

Às f. 37-40 a executada pede que tal valor seja liberado tendo-se em vista que o valor ali constante é decorrente do recebimento de seu salário.

A exequente manifestou-se às f. 62-63, pedindo pela persistência da constrição.

Decido.

Pelos documentos acostados aos autos verifica-se que parte do numerário existente na conta da executada, mesmo se do salário, é útil para o pagamento de dívidas, pois a executada, em tese, necessitaria de apenas parte desses recursos para suas despesas alimentares e demais despesas habituais. É também não menos óbvio que a exequente também tem necessidade e direito a receber seu crédito perante a executada.

Assim, não deve a devedora se beneficiar de tal alegação para se obstar a cumprir suas obrigações, caso contrário o judiciário estaria autorizando um descumprimento de obrigações assumidas, o que, evidentemente, beneficiaria um lado em detrimento do outro, beneficiando o devedor em detrimento do credor, o que não parece justo ou mesmo razoável.

O salário alegado pela executada é em valor de R\$ 3.000,00, conforme documento de f. 41-56. Entendo que não pode a executada ser desfalcada de parte desse valor sem prejuízo de sua alimentação, mas parte também pode ser destinado à credora, à satisfação do crédito desta, para haver uma devida proporcionalidade e razoabilidade. Assim, entendo ser razoável que a penhora recaia sobre os 50% (cinquenta por cento) do salário da executada, sendo destinado a saldar parte de seu débito para com a credora. Isto considerando ainda que a executada não trouxe qualquer documento que comprovasse que tal conta destina-se apenas ao recebimento desse contrato, tampouco, que recebe apenas este valor pelo seu trabalho.

Aceitando-se quaisquer alegações da devedora em relação ao dinheiro existente na conta-corrente, cairia por terra o instrumento do bloqueio on-line, eis que todo mundo tem, sem exceção, contas a pagar, e qualquer pessoa "arranjaria" desculpas para o dinheiro que tem na conta, pois todos temos contas a pagar. Tal alegação não pode acarretar o desbloqueio de valores, sob pena de frustrar-se um importante meio processual para o cumprimento da obrigação.

Ademais, não há provas nos autos de que a executada recebe salário apenas da receita penhorada.

Também, verifica-se que a executada não juntou extratos bancários suficientes para analisar depósitos e retiradas de sua conta. Neste cariz, defiro apenas em parte o pedido da executada, determinando que permaneça constrito 50% (cinquenta por cento) do valor apresentado pela mesma como "salário", ou seja R\$ 1.500,00, liberando-se a quantia remanescente do valor penhorado. Transitada esta em julgado, voltem conclusos para liberação de tal valor e para a devida continuidade do feito.

Publique-se. Intimem-se. Às providências."

## 9ª ZONA ELEITORAL - TRÊS LAGOAS

### EDITAIS

#### EDITAL N.º 49/2012

A Excelentíssima Senhora ROSÂNGELA ALVES DE LIMA FÁVERO, Juíza da 9ª Zona Eleitoral, competente pelo Registro de Candidaturas no Município de Selvíria/MS, nos termos do art. 3º da Resolução TRE/MS N.º 461/2011, faz saber, nos termos do art. 71 da Resolução TSE n.º 23.373/2011, que será realizada no dia 31 (trinta e um) de agosto do corrente ano, a partir das 13:30 (treze e trinta) horas, a audiência de verificação das fotografias e dos dados que constarão na urna eletrônica, na sede do Fórum Eleitoral de Três Lagoas, sito na Rua Alfredo Justino, 1.100, Centro, nesta. Ficam notificados e convocados para a referida audiência os candidatos e os representantes dos partidos políticos e das coligações partidárias que concorrem às Eleições Municipais de 2012 para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. O candidato poderá nomear procurador, devendo a procuração ser individual e conceder poderes específicos para a validação dos dados. Na oportunidade, serão validados: 1) nome para urna; 2) cargo; 3) número; 4) partido; 5) sexo; 6) fotografia. Na hipótese de rejeição de quaisquer dos dados previstos no parágrafo anterior, o candidato ou seu procurador será intimado, na audiência, para apresentar, no prazo de dois dias, os dados a serem alterados, em petição que será submetida à apreciação do Juiz Eleitoral. A alteração da fotografia somente será requerida quando constatado que a definição da foto digitalizada poderá dificultar o reconhecimento do candidato. O não comparecimento implicará em aceite tácito, não podendo ser suscitada questão relativa a problemas de exibição em virtude da má qualidade da foto apresentada. Três Lagoas, 17 de agosto de 2012. Vanessa Barroso Chefe do Cartório da 9ª Zona Eleitoral Assino por determinação judicial (Portaria Conjunta N.º3/2012)

## 12ª ZONA ELEITORAL - COXIM

### EDITAIS

#### EDITAL N.º 56/2012

O Excelentíssimo Senhor Doutor Claudio Müller Pareja, Juiz Eleitoral desta 12ª Zona Eleitoral de Alcínópolis e Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e, em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE n.º 23.341/11 e 23.373/11, que dispõem, respectivamente, sobre o calendário eleitoral e a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2012, dentre outras providências.

TORNA PÚBLICO, aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, em especial CONVOCANDO o representante do Ministério Público Eleitoral, os representantes dos Partidos Políticos e Coligações e todos os candidatos que